



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2022-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022003. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE CABO DE FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. SÉTIMO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 030.005.2022-PMB, AO CONTRATO Nº 031.005.2022-SEMED, AO CONTRATO Nº 032.005.2022-SEMAS, AO CONTRATO Nº 033.005.2022-SEMA & AO CONTRATO Nº 034.005.2022-SMS. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 15.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de SÉTIMO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 030.005.2022-PMB, AO CONTRATO Nº 031.005.2022-SEMED, AO CONTRATO Nº 032.005.2022-SEMAS, AO CONTRATO Nº 033.005.2022-SEMA & AO CONTRATO Nº 034.005.2022-SMS, processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052022003, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE CABO DE FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consultante insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Sétimo Termo Aditivo de Prazo aos contratos epigrafados, observando-se cuidadosamente as Minutas e demais documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório.

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas de aditivos contratuais e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38¹, parágrafo único², da Lei nº 8.666/93.

04. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 15.12.2025, momento da Lei de Licitações nº 14.133/2021, necessário consignarmos na presente peça a lição do art. 190³ que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação e pelas disposições da pretérita Lei nº 8.666/93.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados nesta fase, buscando traçar os pontos legais a respeito do **Sétimo Termo Aditivo de Prazo** aos contratos originais.

06. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de aditivo contratual nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento para o caso em apreço, vez que é uma ação administrativa por meio do qual se faz a inclusão de um termo aditivo para alteração contratual, seja para supressão ou acréscimo de elementos (*cláusulas, valores, documentos*), de acordo com as normas estabelecidas pela pretérita Lei nº 8.666/1993, especialmente na "Seção III - Da Alteração dos Contratos", do "Capítulo III - Dos Contratos".

07. E nesse diapasão se denota interesse da Administração Pública nos contratos em questão, ante a relevância para o Município, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que importará na continuidade da prestação de serviços de comunicação via internet, como bem pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

08. Nobre Consultante e para o caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: os novos aditivos de prazos aos contratos originais são ou não indispensáveis para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata da comunicação via *internet*⁴, e que a nosso ver possui caráter essencial!

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

² Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

⁴ A internet é o conjunto de redes de computadores que, espalhados por todas as regiões do planeta, conseguem trocar dados e mensagens utilizando um protocolo comum. (fonte: <https://www.significados.com.br/internet/>)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

09. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivos contratuais aos contratos celebrados entre a Administração e a Contratada. Logo, os aditivos se justificam, mantendo-se as demais condições já contratadas.

10. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. E nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação, estando devidamente motivada e fundamentada quando da Justificativa de 26.11.2025.

11. Nobre Consultor, em que pese em momento futuro questionamentos a respeito da quantidade de aditivos para o presente feito, explicamos que nem o art. 65 da pretérita Lei nº 8.666/1993 e nem ainda a Lei nº 14.133/2021 estabelecem número máximo de termos aditivos, ou seja, não existem limites numéricos de aditivos na Lei, mas o que a norma limita é a alteração do objeto quando descaracterizar o contrato, percentuais de acréscimo/supressão acima da previsão legal, a motivação sem fundamentos, o interesse público violado, a duração contratual acima dos permissivos, etc. Logo, vários aditivos são juridicamente possíveis.

12. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas *primeira parte* do art. 57⁵, §1º⁶, inc. II⁷, § 2º⁸ e ainda no § 4º⁹, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos do art. 65¹⁰, inc. II¹¹, b¹², do retro citado Diploma Legal.

13. Desta feita, Ilmo. Consulente, não há nenhuma ilegalidade dos aditivos (*art. 132¹³ da Lei 14.133/21*), necessitando somente das autorizações prévias das autoridades competentes, como expressamente disposto em lei.

14. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

15. Dessarte, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade dos interessados aos aditivos contratuais, como alhures.

⁵ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

⁶ § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

⁷ II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

⁸ § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

⁹ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

¹⁰ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹¹ II - por acordo das partes:

¹²b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

¹³ Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

16. Por derradeiro, foram inseridos no bojo do processo licitatório a minutas dos Sétimos Termos Aditivos aos contratos e demais documentos, em atenção ao que dispunha o art. 54 e *sequintes*, da pretérita Lei 8.666/93, que se encontravam adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que os Sétimos Termos Aditivos de Prazos foram motivados sob o PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), às disposições e condições estabelecidas na Lei 8.666/1993¹⁴ c/c art. 190 da Lei nº 14.133/2021, minutas dos contratos e documentos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade de Sétimo Termo Aditivo de Prazo, uma vez que o objeto possui caráter de atividade essencial; a regularidade da documentação apresentada; e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de SÉTIMO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 030.005.2022-PMB, AO CONTRATO Nº 031.005.2022-SEMED, AO CONTRATO Nº 032.005.2022-SEMAS, AO CONTRATO Nº 033.005.2022-SEMA & AO CONTRATO Nº 034.005.2022-SMS, processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052022003, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE CABO DE FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA a fim dar-se continuidade aos contratos administrativos firmados com **VITORIA A B DOS SANTOS ESTUMANO LTDA (nome de fantasia BIT NET), inscrita no CNPJ nº 41.945.074/0001-88**, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 15 de dezembro de 2025. WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025-GP
OAB/PA 10.930

¹⁴ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.